



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10980.008456/2001-74
<b>Recurso nº</b>	127.194 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	302-37.891
<b>Sessão de</b>	13 de julho de 2006
<b>Recorrente</b>	AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A.
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora votaram pela conclusão.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto e Corintha Oliveira Machado. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 126/128 que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 67/71, através do qual se exige da contribuinte acima identificada, o pagamento de R\$ 9.895,12, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa nas áreas de preservação permanente, produtos vegetais e ocupadas com benfeitorias, resultando no aumento da Área Tributável e diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar também o Valor da Terra Nua Tributável e a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial - DITR - Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Ribeirão Tigre Encapoeirado Barro Vermelho Monjolinho Bom sucesso, com área total de 1.241,4 ha, número do imóvel na Receita Federal 978603.1, localizado no município de Cerro Azul – PR.*

*2. A ação fiscal iniciou-se com a intimação de fls. 02/03 e extrato de Declaração Original de fls. 04/08, pela qual a contribuinte foi intimada a apresentar documentação que comprovassem as informações prestadas na DITR/1997.*

*3. Em resposta à intimação a contribuinte apresentou os documentos de fls. 12/21, 28/44 e 46/51.*

*4. Tendo a interessada apresentado os documentos já mencionados acima, da análise dos mesmos resultou na glosa de parte das áreas de preservação permanente, de produtos vegetais e ocupadas com benfeitorias e conseqüente lançamento de ofício.*

*5. A infração foi capitulada nos arts. 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.3393/1996, parágrafos 2º e 3º do art. 10, 11, 12, 13, 14, 19 e 20 da IN SRF n.º 43, de 07/05/1997, com nova redação dada pela IN SRF 67, de 1º/09/1997 e arts. 44 e 61 da Lei n.º 9.430/1996.*

*6. Pelo “AR” de fl. 73, foi dada ciência do Auto de Infração à interessada.*

*7. Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 77/106, acompanhada dos documentos de fls. 107/122, alegando, em síntese que:*

*7.1 o presente processo fiscal iniciado por termo de intimação para viabilizar a análise dos dados informados na declaração*

*do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1997, apresentada para o imóvel rural denominado de Ribeirão do Tigre Encapoeirado Barro Vermelho Monjolinho Bom Sucesso;*

*7.2 apresentou diversos documentos, dentre os quais mapa de uso dos solos do imóvel, elaborado pela Silviconsult Engenharia Ltda, que após instrução probatória, foi efetuado o tributo suplementar, em razão da constatação da insuficiência de recolhimento do ITR;*

*7.3 foi intimada a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 9.895,12, em 29/11/2001;*

*7.4 o crédito tributário de R\$ 9.895,12 foi apurado com base nas informações constantes da declaração retificadora apresentada pela interessada: "Insuficiência de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural no valor de R\$ 3.909,73 apurado em procedimento de acerto de malha valor, de acordo com novas informações prestadas pela contribuinte quando apresentou a declaração firmada em data de 27/09/2001, aceita parcialmente, e procedida a revisão da DITR/1997, através de FAR-Formulário de Alteração e Retificação ...";*

*7.5 a autoridade tributária partiu da premissa de que a insuficiência no recolhimento se deu porque a área de utilização limitada (reserva Legal) de 248,41 ha foi indevidamente considerada: "Áreas de preservação permanente e/ou utilização limitada indevidamente consideradas. Enquadramento Legal: inciso II, alínea "a" do parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996; parágrafos 2º e 3º do artigo 10 da IN SRF 43, de 07/05/1997, com nova redação dada pela IN SRF 67, de 1º/09/1997";*

*7.6 ao ver da autoridade tributária, a área de reserva legal não poderia ter sido considerada como área de utilização limitada e, conseqüentemente, não poderia ter sido excluída da área tributável pelo fato de não estar averbada à margem da matrícula do imóvel;*

*7.7 outras imputações decorreram referentes a cálculos que dependiam de variável consistente na área de utilização limitada ou na área de reserva legal, direta ou indiretamente, ocorrendo por conseqüência erro no cálculo da Área Tributável e/ou Área Aproveitável " e que, para efeitos de apuração do ITR, considera-se área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; e área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira,*

*aquícola ou florestal, excluídas as áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;*

*7.8 de acordo com o artigo 10 da Lei n.º 9.393, o VTNt, é o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;*

*7.9 o valor do imposto, será calculado, conforme o artigo 11, aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo da Lei n.º 9.393, considerados a área total do imóvel e o grau de utilização – GU;*

*7.10 o valor da terra nua tributável depende da área tributável e esta, da área de reserva legal. Assim, como o valor do imposto é calculado com base no valor da terra nua tributável, então, naturalmente, que eventual erro na consideração da área de reserva legal implicará em erro no cálculo do imposto devido;*

*7.11 o imóvel rural contém área de reserva legal equivalente a 248,4 hectares, fato esse comprovado no mapa de uso dos solos anexado nos autos, elaborado pela Silviconsult Engenharia Ltda, portanto, deverá ser excluída da incidência do ITR;*

*7.12 ainda de grande relevância é a consequência, sobre a alíquota do imposto, advinda da consideração da reserva legal como área aproveitável e não como área tributável. Efetivamente, a inclusão da reserva legal na base de cálculo do tributo levou à diminuição do Grau de Utilização (GU) do imóvel e, em decorrência, acarretou uma grande alteração em sua alíquota, que passou de 0,30% a 1,60%;*

*7.13 sobre a interpretação da lei e os princípios jurídicos, Bandeira de Mello, em sua primorosa lição, nos dá sua real dimensão: “Princípio (...) é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo”;*

*7.14 o princípio da legalidade não é exclusivamente tributário, constituindo direito individual de todos, que vem expresso no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;*

*7.15 o artigo 150 da CF preconiza que: “Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos*

*Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir ou aumentar impostos sem lei que o estabeleça”;*

*7.16 menciona o artigo 10 da Lei n.º 9.393/1996, que a interpretação do mesmo, a contrário senso deixa claro que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são tributáveis. O artigo citado não estabelece qualquer dever para o Contribuinte a fim de que essas áreas sejam excluídas da base de cálculo;*

*7.17 a averbação da reserva legal foi instituída pelo artigo 1º da Lei n.º 7.803/1989, entretanto o artigo 2º desse diploma legal estabelece que o Poder Executivo teria que regulamentar essa exigência no prazo de 90 dias e não o fez cita ainda em suas alegações, os artigos 16, da Lei n.º 4.771/1965, alterada pela Lei n.º 7.803/1989;*

*7.18 o auto de infração fundamenta-se, também, no artigo 10, parágrafos 2º e 3º da IN SRF 43, de 07 de maio de 1997, que dispõe sobre a apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com a redação que lhe foi dada pela IN SRF n.º 67, de 1º de setembro de 1997, entretanto, o referido ato, foi considerado ilegal pelo Poder Judiciário porque não estava em vigor na data da ocorrência do fato gerador do tributo, em 1º de janeiro de 1997;*

*7.19 por todo o exposto, requer: 1 - seja a tributação do ITR/1997 incidente sobre o imóvel rural efetuada considerando-se a área de reserva legal de 248,4 ha como área não tributável, alterando-se conseqüentemente, o Valor da Terra Nua tributável – VTNt para R\$ 220.591,41 e o Grau de Utilização (GU) para 87,6%, com aplicação da alíquota de 0,30%; 2 - reconhecimento de que a exigência tributária constante do Auto de Infração é indevida.*

*8. Anexa à impugnação os documentos de fls. 107 a 122”*

O pleito foi deferido parcialmente, bem como rejeitada a preliminar, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CGE n.º 01.707, de 06/12/2002 (fls. 124/131), proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, *in verbis*:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1997*

*Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

*Cabe restabelecer a área de preservação permanente declarada, devidamente reconhecida por órgão ambiental Estadual, à época do fato gerador do ITR.*

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.*

*Área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.*

#### **COMPROVAÇÕES**

*Dentro do prazo legal, o contribuinte está sujeito às comprovações da veracidade de todas as informações constantes na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, por ele entregue à Secretaria da Receita Federal.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR, à fl. 135, datado de 24/01/2003; a interessada apresentou, em 24/02/2003, o recurso de fls. 136/165 e documentos às fls. 166/183, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação, ressaltando a inclusão da área de reserva legal.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 185 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de lançamento de ofício do ITR do exercício de 1997, decorrentes da glosa nas áreas de preservação permanente, produtos vegetais e ocupadas com benfeitorias, resultando no aumento da Área Tributável e diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar também o Valor da Terra Nua Tributável e a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial - DITR - Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Ribeirão Tigre Encapoeirado Barro Vermelho Monjolinho Bom sucesso, com área total de 1.241,4 ha, número do imóvel na Receita Federal 978603.1, localizado no município de Cerro Azul - PR.

Tendo em vista que a preliminar foi bem tratada no julgamento de 1ª instância, no que se refere à questão da ilegalidade da IN SRF 43/1997, alterada pela IN SRF 67/1997 e mais, não há, portanto, como se apreciar o mérito nem a constitucionalidade da exação, cujo campo de discussão eleito pela recorrente é adstrito ao âmbito de competência do Poder Judiciário. Ou seja, deixo de analisá-la, passando ao mérito, pois considero toda a discussão como mérito.

A DRJ através de análise e alegações da impugnante, bem como documentos apensados ao processo, constatou que a área de preservação permanente de 365,0 ha, deve ser restabelecida, tendo em vista a cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado no IBAMA de Curitiba/PR, em 21/09/1998. Embora a interessada tenha protocolizado o ADA após o prazo de 6 (seis) meses, contado da entrega da correspondente declaração do ITR, nos termos do art. 10 § 4º da IN/SRF nº 43/1997, redação do art. 1º, inciso II da IN SRF nº 67/1997 - para o exercício de 1997 esse prazo foi prorrogado, pela IN SRF nº 56/1998, para 21 de setembro de 1998. Portanto é necessário levar em consideração o referido documento, porque foi emitido à época do fato gerador do ITR/1997. Motivo da procedência em parte no julgado.

A interessada, no entanto, solicita retificação e inclusão da reserva legal de 248,4 ha, porém, não se constata a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel. Bem como, na DITR, a referida área não foi declarada, assim como no ADA apresentado, à fl. 21, só existe o registro da área de preservação permanente de 365 ha, o que já foi restabelecida pela DRJ.

As disposições legais pertinentes à matéria, que é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15/09/65 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18/07/89 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, "a", que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas

só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei n.º 7.803/89, ao alterar o art. 16 da Lei n.º 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

*“Art. 16. ....*

*§ 1º. ....*

*§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”*

Destarte, quando a Lei n.º 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

*“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:*

*I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989.*

*(...)”.*

Ou seja, a Lei n.º 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei n.º 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em seqüência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas

junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGO provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora